

**PRECEDENTES E SISTEMA RECURSAL PROCESSUAL CIVIL:
REFLEXÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO AGRAVO
INTERNO DO ART. 1.030, §2º, DO CPC/15**

Felipe Cidral Sestrem¹

DOI: <https://doi.org/10.37497/esa-sc.v3iOAB-SC.11>

INTRODUÇÃO

A emergência do debate entre a internalização de precedentes da forma como idealizada pelo direito estrangeiro e a utilização de decisões obrigatoriamente vinculantes (*standards* decisórios) alertou-nos sobre a necessidade de se discutir a adequada aplicação desses parâmetros jurisdicionais como limite ao exercício do direito de ação, ainda que na via recursal.

A partir da internalização de precedentes vinculantes no Brasil, o acesso à justiça é garantido por meio do manejo do agravo interno do §2º do art. 1030 do CPC/15? Ou a roupagem que vem sendo dada ao agravo interno supracitado apresenta-se como um instrumento proforma para o esgotamento da jurisdição, sem a potencialidade de efetiva discussão da adequação da incidência desses *standards* de decisão?

Estudos preliminares realizados na doutrina nacional têm demonstrado uma baixa efetividade do agravo interno como forma de efetivo debate no âmbito das Cortes de Justiça, não alcançando seu objetivo: satisfação do conflito deduzido em juízo a partir do controle do poder singular do Juízo recursal.

O presente trabalho busca apresentar reflexões, por meio de uma abordagem dedutiva, numa pesquisa exploratória doutrinária e jurisprudencial, sobre a funcionalidade do agravo interno para o cumprimento ou não (*enforcement*) do princípio do acesso à justiça no Direito Processual Civil Brasileiro.

A hipótese preliminar apresentada indica a necessidade de superação do modelo estrito do agravo interno como limite à atividade jurisdicional, conquanto tenha fundamento na necessidade de racionalização da prestação jurisdicional e na redução do tempo do processo (celeridade).

¹ Mestrando em Direito, Estado e Sociedade na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-graduado (*lato sensu*) em Direito Tributário (IBET) e em Direito e Saúde (FIOCRUZ). Procurador-Executivo do Município de Joinville; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5562093009346927>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5244-2359>; Rua Hermann August Lepper, nº 10, 2º Andar, PGM, Centro, Joinville/SC, CEP 89221-005; Telefone: (47) 3431-3460; felipe.sestrem@joinville.sc.gov.br

Advoga-se a hipótese preliminar de que o agravo interno, na roupagem dada a partir da Lei Federal nº 13.256/2016, remetendo o controle da adequação dos limites dos precedentes obrigatoriamente vinculantes às Cortes de segundo grau de jurisdição violaria o princípio do acesso à justiça, na medida em que tolheria das Cortes Superiores, que possuiriam competência nata para a definição dos *standards* decisórios, o dever de delimitar a amplitude das decisões por elas proferidas.

1. O DILEMA DOS PRECEDENTES

Os precedentes, nos moldes idealizados no ordenamento jurídico vigente, são um dos maiores dilemas hermenêuticos do processo civil brasileiro.

A teoria dos precedentes é uma teoria do controle da racionalização das decisões judiciais e da forma de interpretação do direito, já que todo texto depende e demanda interpretação e há uma distinção evidente entre texto e norma (ZANETI JR., 2019, p. 310-313).

Os precedentes judiciais, como entendemos neste trabalho, consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas. No momento da aplicação, desde caso-precedente, analisado no caso-atual, se extrai a *ratio decidendi* ou *holding* como *core* do precedente. Trata-se, portanto, da solução jurídica explicitada argumentativamente pelo intérprete a partir da unidade fático-jurídica do caso-precedente (*material facts* somados à solução jurídica dada para o caso) com o caso-atual (ZANETI JR., 2019, p. 324-326).

O precedente não depende de reiteração. Não é jurisprudência. É um acréscimo ao desenvolvimento do direito, sob um viés cognitivo-interpretativo.

Nada obstante, quando mencionamos nesse trabalho o termo “precedente” referimo-nos a um tipo específico: às decisões com carga forte de vinculatividade, compreendidas como as decisões obrigatoriamente vinculantes (*binding precedentes*) ou “precedentes obrigatórios”, justamente porque nem todos os precedentes o são (STRECK, 2021, p. 24, 29-30)².

² E, por fim, Taruffo afirma que “o precedente não tem uma eficácia formalmente vinculante nem sequer na Inglaterra muito menos nos Estados Unidos. Com maior razão – e independentemente da eventualidade que se considere a jurisprudência como fonte do Direito – *deve excluir-se que o precedente tenha eficácia vinculante nos sistemas de civil law*” (STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 24).

No sentido forte, precedente é a decisão proferida pela mais alta corte: um argumento de autoridade implicando no dever de acatamento, não do ponto de vista da obrigatoriedade, mas da coesão e sistematicidade. No sentido fraco atribuído ao termo, precedente é uma decisão proferida em caso similar por qualquer corte, até mesmo a mais baixa na estrutura hierárquica, servindo como modelo positivo ou negativo de argumentação (TROPER; GRZEGORCZYK, 1997, p. 111-112).

O marco teórico utilizado neste trabalho ao estudo dos precedentes é aquele defendido pela posição doutrinária procedimentalista, que os qualifica como as “razões necessárias e suficientes para solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico obtidas por força de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema” (MTIDIÉRO, 2021, p. 98).

A utilização dos precedentes não depende de previsão legal (MARIONI, MITIDIÉRO, 2018, p. 69). Não é a legislação processual que lhe atribui a carga de vinculatividade necessária ao seu emprego. Na França, por exemplo, o uso de precedentes não possui efeito vinculante, justamente porque num modelo de lei estatutário ou *civil law*, a restrição da potencialidade de julgamento a partir de uma base decisória pretérita seria impensável (ZENATI, 1991, p. 101-102).

Por isso, um dos grandes temas do debate envolvendo os precedentes é sobre sua legitimidade (CATHARINA, 2015), atrelada ao controle da participação adequada dos interessados; sobre a forma de construção de um precedente propriamente dito.

Movimentos de transparência da justiça civil e *accountability* também emergem do uso de precedentes. Esses movimentos se conectam ao tema a partir de três eixos (MITIDIÉRO, 2019, p. 26-47). O primeiro deles relacionado à maior atuação dos juízes no controle de políticas públicas. O segundo, a partir de um dever de interpretação justificada e motivada, aplicando-se o direito e fundamentando-se decisões judiciais que impactam na política e relacionam-se com a modificação de agendas sociais. O terceiro, com um dever de publicidade do processo e das decisões nele proferidas, permitindo-se um controle externo da atuação jurisdicional e da motivação da alteração das políticas públicas estatuídas em outras esferas de político-sociais.

O acaento do uso de precedentes não decorre do mero cumprimento de uma disposição normativa estatuída no Código de Processo Civil. Não é porque há precisão legal do uso de precedentes que se propõe ou se justifica o seu emprego. Por outro lado, existem benefícios na previsibilidade legislativa. A inserção dos precedentes em

legislação processual evita a dispersão excessiva da jurisprudência; combate seu efeito lotérico (CAMBI, 2001, p. 110-111). Esse efeito centrífugo do precedente prestigia a função nomofilática (MACÊDO, 2015, p. 459-490) e paradigmática dos Tribunais Superiores (COLE, 1998).

O neoconstitucionalismo exige uma releitura teórica de novas concepções da atividade jurisdicional, permitindo-se a interação com elementos valorativos no exercício da atividade hermenêutica (HIRSCHL, 2004, p. 31-32), reclamando técnicas de estabilização e uniformização das decisões judiciais. Eles fortalecem pronunciamentos jurisdicionais. Tornam-nos mais precisos, previsíveis e trazem segurança às interpretações judiciais realizadas em cada caso (LOPES FILHO, 2020, p. 25-79).

No Estado Democrático Constitucional, o Poder Judiciário institucionalmente assume um papel de controle (MARINONI, 2017, p. 26-29; 57-59) de outros órgãos, não apenas jurisdicionais. O uso de precedentes, assim como o uso de técnicas de controle de processos multi-individuais, a exemplo dos processos estruturais (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2021), racionalizaria esse papel de cúpula e de vigilância (LOPES FILHO, 2020, p. 80-95).

O uso de precedentes promove uma maior celeridade à tutela jurisdicional. Há uma econômica argumentativa (LOPES FILHO, 2020, p. 96-99). Conquanto pragmaticamente haja benefício, estudos comparatistas indicam que o mimetismo hermenêutico causado pelo uso de precedentes reproduz conteúdos meramente vazios e acríticos em decisões judiciais, depondo contra a lógica dialética de um efetivo debate no âmbito do processo civil (TROPER; GRZEGORCZYK, 1997, p. 103-140). Em última análise, esse mimetismo pode violar o princípio do contraditório substancial.

O dever de justa entrega da jurisdição, efetiva e satisfativa (CPC/15, art. 4º, art. 6º) deve permear o debate sobre a construção legítima e dialógica dos precedentes. Por que precedentes evoluem o direito e não o engessam, justificam a possibilidade de se permitir seu controle, aferindo-se a incidência da regra do duplo grau de jurisdição igualmente e de um sistema recursal (ZANETI JR., 2019, p. 335-336) sobre esse microsistema de formação e aplicação de precedentes.

2. SISTEMA RECURSAL E O AGRAVO INTERNO (CPC/15, ART. 1.030, §2º)

Um órgão jurisdicional deve seguir a aplicar os precedentes previamente estabelecidos para casos futuros (*stare decisis et non quieta movere*), máxima da

vinculação formal e material das decisões (ZANETI JR., 2019, p. 330-331). Conquanto haja aproximação dela aos precedentes, diferenciam-se.

O princípio do stare decisis assegura um predicado – a estabilidade – para as decisões do tribunal, sendo especialmente voltado para as próprias cortes que estabelecem o precedente, forçando o cotejo racional das decisões dos casos-precedentes com os casos-atuais. Os precedentes judiciais, por sua vez, identificam-se mais com o processo seguido pelos tribunais como o resultado do stare decisis, atingido igualmente os tribunais e juízes de hierarquia inferior, os quais devem aplicar o conteúdo dos precedentes independentemente de suas razões. (ZANETI JR., 2019, p. 333).

A adesão aos casos já decididos exige a estruturação de um sistema institucional (organizacional) e instrumental (recursal), de forma hierarquizada, além de um sistema de divulgação e publicação oficial das decisões, orientando a aplicação do Direito para casos futuros (ZANETI JR., 2019, p. 332-333).

Um sistema de precedentes está mais próximo de um dever de justificação do percurso argumentativo da formação das decisões judiciais, permitindo-se o estabelecimento de seu controle do que propriamente com a estabilidade da jurisprudência (CPC/15, art. 926).

No Brasil, existem diversos meios de impugnação de decisões judiciais aptos ao controle dos precedentes. A reclamação constitucional é o maior exemplo (CF/88, art. 103-A, §3º; art. 7º da Lei Federal nº 11.417/2006) da existência de um sistema procedimental estruturado no ordenamento jurídico brasileiro para garantir a coerência e a estabilidade do direito (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2021, p. 663-667).

Outros exemplos podem ser citados. O Código de Processo Civil admite o ajuizamento de ação rescisória fundada em precedente judicial de observância obrigatória (MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 155-162, 212-219).

O agravo interno do art. 1.021 c/c art. 1.030, §2º, do CPC/15, por sua vez, realiza o controle da adequação da incidência de “precedentes obrigatórios”, sacados a partir da compreensão de que as decisões listadas no art. 927 do Código de Processo seriam alçadas à categoria de precedentes (CATHARINA, 2019, p. 65-66). O manejo deste agravo interno está fundamentado no dever de colegialidade atribuído à formação dos precedentes e presente em órgãos jurisdicionais de segundo grau ou de grau superior.

O agravo interno remonta às ordenações afonsinas lusitanas (CARNEIRO, 2011, p. 172)³, relacionado às relações do Rei, querimas ou querimônias acompanhadas do estormento ou carta testemunhável (CÔRTEZ, 2000, p. 60-62).

Etimologicamente, o agravo ostentou esse nome em razão da ofensa sofrida pela parte em razão da jurisdição entregue por autoridade de grau inferior, queurgia a intervenção da Corte ou Tribunal para saneá-la. Na origem lusitana, serviu para a nomenclatura do meio de impugnação da decisão; na Espanha, identificava apenas o ato jurisdicional praticado que seria alvo do recurso (CARNEIRO, 2011, p. 171-172).

A menção ao adjetivo *interno* referia-se ao fato de estar atrelada à revisão pelo próprio órgão jurisdicional, isso é, um mesmo órgão de competência originária promovia a revisão do julgado tomado monocraticamente em razão de uma autorização legislativa ou jurisprudencial.

Por isso, a motivação da recorribilidade dos agravos está no caráter singular atribuído à decisão por ele combatida (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2021, p. 348-359). Uma das principais motivações da valorização da atuação monocrática do relator e da edição de um agravo interno para o seu controle estava na redução considerável das pautas de julgamento dos tribunais e na garantia da celeridade (BARBOSA MOREIRA, 2008).

A ampliação do agravo interno para a revisão de decisões proferidas por Presidente ou Vice-Presidente de tribunais reflete o resgate da história processual civil brasileira, sobretudo na potencialidade de revisão dos provimentos jurisdicionais monocráticos emitidos em processos da competência específica de determinadas autoridades. A partir disso, o CPC/15 previu no §2º do art. 1.030 a possibilidade de interposição de agravo interno em face de negativa de seguimento a recurso excepcional interposto contra acordão em conformidade com o entendimento das Cortes Superiores em recursos repetitivos (inciso I, alíneas “a” e “b”) (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2021, p. 353-356).

A interconexão com os precedentes está justamente no protagonismo dado ao relator e ao magistrado de órgãos colegiados, para que atue de forma singular, a partir das

³ Para ilustrar o contexto histórico do agravo interno, pode-se também citar a referência ao *agravo ordinário*, então intitulada “suplicação”, no qual se pretendia o recurso em razão de decisões proferidas por um número restrito de autoridades, essencialmente de elevada hierarquia, buscando amenizar o conteúdo da decisão proferida. Em contraponto, o agravo nos próprios autos, posteriormente positivado como agravo retido, remontava à segunda publicação das Ordenações Manoelinas. Citando Lobo da Costa, Athos Gusmão Carneiro relembra que esse recurso servia para decisões interlocutórias simples proferidas por Sobrejuízes, Ouvidores ou o Corregedor da Corte, nas causas de sua competência privativa (CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 172).

disposições do CPC/15. Opção essa já sinalizada na terceira onda renovatória do Processo Civil Brasileiro, nas alterações do art. 557 do CPC/73 e na potencialidade de um julgamento de mérito monocrático do recurso (não relegado a mera admissibilidade), sob a ótica do art. 544 do CPC/73 (CARNEIRO, 2021, p. 267-277, 279-287).

3. ENTRE DOIS MUNDOS: REFLEXÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

3.1. Precedentes, estabilidade e acessibilidade do direito

O problema da acessibilidade do direito está justamente na sua estabilidade (TASCHER, 2013, p. 204-205)⁴. A estabilidade está relacionada com a garantia da segurança jurídica, traduzida pela máxima: saber e prever, um critério de enriquecimento e desenvolvimento do Direito.

Para Pacteau (1995, p. 151-155), a segurança jurídica é a tradução da redução do espaço de arbitrariedade dos magistrados.

Puissochet e Legal (2001) reforçam que a segurança jurídica advém das lições processuais germânicas – estabilidade do ordenamento jurídico e previsibilidade da ação estatal –, tencionando a interconexão de ordenamentos jurídicos integrados num contexto comunitário, de matriz essencialmente evolutiva, reportando-se a princípios e garantias processuais comuns.

Um melhor acesso à justiça está relacionado ao desenvolvimento do direito por meio desses dois vetores, ao mesmo tempo em que funciona como fator de compensação: tanto maior o acesso à jurisdição satisfativa, menor a instabilidade jurídica e maior a previsibilidade da atividade estatal (TASCHER, 2013, p. 205).

A democracia impõe um dever de tutela da segurança jurídica das decisões por meio de instrumento que a prestigiem (MARIONI, 2019, p. 93) e o grau de medição é do ponto de vista subjetivo a previsibilidade das decisões e, ainda, do ponto de vista da dimensão objetiva, a estabilidade delas.

⁴ Ainsi, pour qu'un droit soit accessible, il doit être stable. Si le droit objectif était instable, il ne serait pas possible à l'individu de connaître le contenu de celui-ci et donc de faire des prévisions. La stabilité du droit permet à l'individu de se projeter dans l'avenir en connaissance des règles applicables (TASCHER, Maïwenn. **Les revirements de jurisprudence de la Cour de Cassation.** taThèse (Doctorat) – Faculté de Droit. Université de Franche-Comté, 2013. pp. 205).

Há uma relação de interdependência entre o uso de precedentes (estabilização do sistema jurídico por meio da jurisprudência) e a garantia do acesso à justiça, numa dimensão de acessibilidade da informação acerca do direito material e jurisprudencial.

A informação e a cognição das decisões são formas instrumentais não estritamente processuais para se garantir essa previsibilidade. As tecnologias de informação e comunicação – TICs –, além dos repositórios oficiais e digitais de acesso, não apenas legislativos, mas jurisprudenciais, contribuem para a facilitação de direitos e para o acesso à justiça (TASCHER, 2013, p. 206-207), densificando-se direitos fundamentais (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUZA, 2020).

Apesar disso, a experiência jurisprudencial tem mostrado a dificuldade de compreensão dos fundamentos da decisão (*ratio decidendi*), mesmo em precedentes obrigatoriamente vinculantes. Esse distanciamento dos eixos principais da formação do precedente afastam os formadores dos operadores jurídicos. Contribuem para reduzir a estabilidade jurisprudencial, a exemplo da França que tende a permanecer estável e fixa por um período aproximado de cinco anos (TASCHER, 2023, p. 211).

3.2. Colegialidade, garantia do debate e contraditório substancial

A colegialidade é marca indelével e insolúvel da jurisdição de segundo grau. É também pressuposto do exercício da função nomofilática atribuída às Cortes Superiores.

O uso de precedentes está, também, atrelado à viragem institucional-hermenêutica (SUNSTEIN; VERMEULE, 2002, 47-48). Essa viragem hermenêutica relaciona-se, portanto, à preocupação com o ativismo judicial, com a existência de um debate constitucional que permeia questões de opinião pública e de interesse político-social e com a crítica da perspectiva construtivista-institucional do direito, depondo contra o movimento de uma maior autonomia da solução democrática das decisões.

Muito das opções jurisprudenciais adotadas em instâncias superiores se relacionam a mecanismos de garantia e de implementação da democracia e a desenhos institucionais possíveis (VERMEULE, 2007, p. 1-3).

A legitimidade da atuação judicial, pautada numa prestação jurisdicional satisfativa envolve responder aos termos suscitados pelas partes para a incidência ou não precedente numa solução possivelmente colegiada, isso é, de construção coletiva e dialógica do sentido. Por isso, ao menos em termos de aplicação de precedentes, deve-se

ter temperamento às regras do art. 932, inciso IV, “b”, e art. 932, inciso V, “b”, do CPC/15, que permite a atuação monocrática dos magistrados no âmbito dos Tribunais.

Ela é o pressuposto orgânico da garantia do juiz natural no âmbito dos Tribunais (DINAMARCO, 1999, p. 127-144): Induz o debate, o diálogo ocorrido entre os intérpretes que promova contraposição das diferentes visões de mundo, perspectivas de interpretação jurídica e teses levantadas.

Não é concebível que, no âmbito da solução derradeira do destino da interpretação jurídica a ser dada ao texto constitucional ou à legislação federal, prevaleça o entendimento singular não submetido ao debate, à contra-argumentação e à construção coletiva do sentido do direito.

Aproximando esses elementos ao objeto deste trabalho, há descompasso na função de aplicação de precedentes como negativa de seguimento de recursos excepcionais (CPC, art. 1.030, inciso I). Partindo-se do pressuposto de que essas decisões revelam juízo meritório, porque misto (i.e. juízo de seguimento), a aplicação dos precedentes deve se submeter à lógica da colegialidade, da garantia do debate e do contraditório substancial.

A existência de dispositivos procedimentais, a exemplo do art. 77, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restringem a sindibilidade recursal dessas decisões de aplicação dos precedentes revelam uma ruptura do acesso à justiça a partir da restrição da garantia do debate pelos formadores (NERY JR; ABBOUD, 2016, p. 217-236).

Por outro lado, da mesma forma fragmentária e defectiva, a veiculação de técnicas de dinamismo jurisprudencial por meio do agravo interno, oportunidade específica para a dedução dos temas (conquanto inexistente previsão legal específica sobre o procedimento a ser utilizado em Tribunais de Segundo Grau), não vem sendo atendida e combatida por parte dos órgãos judicantes (SESTREM, 2020, p. 225-237).

Uma possível solução da forma de interação do agravo interno do art. 1.030, §2º, do CPC/15 com o princípio da colegialidade do julgamento seria o estabelecimento de uma normatização do procedimento de revisão das decisões monocráticas proferidas quanto à aplicação dos precedentes. Essa previsibilidade do procedimento garantiria ampla revisão dos posicionamentos e a integração de novas perspectivas e visões de mundo e o suprimento mais adequado do duplo grau de jurisdição (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2009, 138-144).

3.3. A incidência de princípios: entre celeridade e segurança jurídica

O debate em tela é travado entre dois mundos: aquele relacionado ao suprimento de um devido processo legal, garantindo-se a segurança jurídica das decisões a partir da imutabilidade da jurisprudência e da coisa julgada (CF/88, art. 5º, XXXVI). E, sob outra atmosfera, a necessidade de implementar ritmo e cadência à prestação jurisdicional, entregando-a em tempo hábil e de forma célere (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

A pretensão não é avançar sobre o debate constitucional acerca da aparente colisão de princípios e as dificuldades inerentes geradas a partir do confronto de normas jurídicas de espectro fundante, é outra: como é possível conjugar, por ponderação, os princípios sem anulá-los (ALEXY, 1998, p. 146-147).

A tensão entre celeridade e segurança jurídica, além de caracterizar o grande drama da justiça (CÂMARA, 2012, p. 17-19), acirra os debates a ponto de justificar a suposta desnecessidade de construção coletiva do sentido de precedentes no âmbito das Presidências e Vice-Presidências dos Tribunais.

Razões de política judiciária tencionam a opção do retorno do juízo de admissibilidade bipartido ao escrutínio dos Tribunais de Segundo Grau e, por conseguinte, por arrastamento, à potencialidade de promoverem o juízo de conformidade (por meio do juízo de seguimento) da aplicação de precedentes, atribuição que não lhes é naturalmente afeta. Esse retorno se daria àquilo que a Lei Federal nº 13.256/2016 justamente modificou: à redação do art. 1.030 da proposta originária do Código de Processo Civil, cuja análise dos pleitos remetida o controle da aplicação dos precedentes às Cortes Superiores.

Atualmente, a regra do art. 1.030, incisos e §§1º e 2º, do CPC/15 remete as técnicas do desenvolvimento do direito (i.e. *overruling*, *distinguishing* e *overrinding*) ao controle difuso (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2019, p. 603-623).

A abertura da revisão, até mesmo como efeito sequencial do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) a partir da prestação satisfativa da tutela recursal (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2021, p. 113-117), leva à crítica dos limites para a mudança de posicionamento da jurisprudência atrelados apenas aos juízos de segundo grau de jurisdição, nos exatos termos do que foi abordado no item 4.2.

A partir dos estudos sobre precedentes, Tascher (2013, p. 204-247) avalia o comportamento da Corte de Cassação Francesa e da forma pela qual promove a modificação de precedentes. Para a autora as restrições não podem levar à estanqueidade

da evolução do direito e, da mesma forma, vulnerar o princípio da segurança jurídica. A existência de um procedimento previamente posto é o elemento essencial de garantia desse respeito aos princípios e, portanto, ao correto uso de uma teoria dos precedentes.

Dito de outra forma, sob a perspectiva acima apresentada, a garantia do juiz natural calcada na colegialidade do procedimento de avaliação e julgamento de precedentes nas Cortes demanda a previsão específica de um procedimento na legislação, dando previsibilidade e certeza necessárias ao controle da aplicação de precedentes.

Garantir a prestação jurisdicional em tempo hábil e de maneira célere não importa relegar aos regimentos internos dos Tribunais o dever de prever a forma de processamento, de composição e de julgamento dos recursos diretamente relacionados à produção e adequação de precedentes, com ênfase no agravo interno.

Portanto, o *tertium genus* entre os dois mundos apresentados, entre a aceleração procedimental e a segurança jurídica da prestação jurisdicional satisfativa está justamente no aperfeiçoamento da legislação federal que regula a incidência dos precedentes no Direito Brasileiro, tornando-a previsível e ao mesmo tempo simplificada, a ponto de garantir a entrega efetiva da tutela.

A restrição desse controle revelaria, justamente, uma restrição do acesso à justiça ao controle de precedentes, por meio da prefalada irrecorribilidade da decisão proferida no agravo interno do art. 1.030, §2º, do CPC/15, indo contra o próprio conceito de processo civil democrático e dialogicamente construído, a partir das Cortes Superiores.

CONCLUSÃO

A primeira conclusão que pode ser extraída da pesquisa exploratória conduzida é o ponto de partida para a solução das demais controvérsias diretamente relacionadas ao problema principal: a garantia e a implementação efetiva do acesso à justiça por meio do agravo interno do §2º do art. 1.030 do CPC/15.

Há uma evidente solução de continuidade, senão interdependência entre o uso de precedentes, a necessidade de garantir-se a estabilidade ao ordenamento jurídico e à jurisprudência e, desta forma, estimular o acesso à justiça e ao próprio direito (sob a perspectiva informacional).

Sob uma perspectiva de debate constitucional e dialógico do direito, justamente porque a democracia é inerente à construção coletiva (pública) da interpretação do direito, a implementação prática de precedentes é carente de uma

avaliação colegiada. Não há como se conceber a outorga monocrática da produção de sentido ao precedente jurídico, seja ele obrigatório ou meramente persuasivo, senão por meio do debate e do diálogo.

Essa é a justificativa de se conceber, a exemplo de Cole, a construção do precedente apenas no âmbito das Cortes Superiores. É a garantia do debate e o exercício de um contraditório substancial que garantem a legitimação da aplicação de precedentes para a estabilização do direito.

Por esse motivo, pode-se concluir inicialmente que a modelagem do julgamento monocrático no âmbito dos Tribunais de Segundo Grau da incidência de precedentes como mote para o juízo de seguimento é anacrônica e inadequada. Defende-se, a partir da exploração doutrinária acima realizada, no item 2. e 4., que a solução da incidência de precedentes, ainda que para avaliação da admissibilidade de recursos excepcionais, deve ser empreendida por órgão colegiado especialmente designado.

Nesse ponto, com a devida deferência ao posicionamento contrário de parcela da doutrina processualista, compreende-se que a autorização legislativa do art. 932, inciso IV, “b”, e art. 932, inciso V, “b”, do CPC/15, colide com a lógica de construção colegiada do sentido das decisões no âmbito dos Tribunais e à própria autoridade do juiz natural, que é plural e não singular nessa instância recursal.

Uma conclusão secundária a partir das reflexões acima conduz à necessidade de revisão do julgamento singular, no enfrentamento do agravo interno, a partir de um órgão judicante especialmente criado e com composição de membros diversa daqueles que já atuaram no feito.

O fator da construção coletiva e dialógica do direito e a regra do *duplo grau de jurisdição* na sua função revisora demandam a participação de novos integrantes na reavaliação do caso. Critica-se nesse ponto as disposições regimentais existentes.

Numa outra perspectiva terciária, pode-se concluir que a incidência dos princípios da celeridade e da segurança jurídica tencionam o debate acerca da efetividade da prestação jurisdicional do agravo interno do art. 1.030, §2º, do CPC/15.

Por evidentes razões de política judiciária, sobretudo após as alterações legislativas da Lei Federal nº 13.256/2016, no Brasil há um maior prestígio à aceleração do procedimento comparativamente à construção coletiva, debatida e colegiada do sentido aplicado aos precedentes judiciais no sistema recursal, com enfoque no supracitado agravo interno, o que pode sugerir, em última análise, uma violação ao contraditório substancial e, por conseguinte, ao próprio princípio democrático.

Ao final, compreende-se que, ao menos do ponto de vista legislativo, no passo atual, há deficiência no acesso à justiça e na satisfação da tutela jurisdicional recursal no controle de precedentes. Há, por assim, um franco dever de aperfeiçoamento do sistema de revisão da incidência de precedentes obrigatórios no Direito Brasileiro, especialmente da análise e julgamento do agravo interno do art. 1.030, §2º, do CPC/15.

REFERÊNCIAS

ALEXYY, Robert. Sistema jurídico, principios y razón practica. **Doxa**. n. 5, 1998. pp. 139-151.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

CÂMARA, Alexandre Antonio Franco Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma abordagem Crítica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2012.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**. Revista dos Tribunais, v. 786, p. 108-128, abr. 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Agravo interno: Reflexões sobre sua nova dimensão na dinâmica dos precedentes judiciais. **Revista Interdisciplinar de Direito**. Faculdade de Direito de Valença. v. 17, n. 1, jan./jun. 2019. p. 59-70.

COLE, Charles D. Stare Decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do Common Law. **Revista dos Tribunais**. v. 752, jun. 1998.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Agravo de instrumento contra decisão denegatória de recursos extraordinários**. São Paulo: Carthago Editorial, 2000.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Sequência**. v. 41, n. 84, Florianópolis, abr. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª edição, rev., atual. e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999. pp. 127-144.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy**: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MACÊDO, Lucas Buril de. A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do anteprojeto ao código de processo civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. pp. 459-490.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**: Precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARIONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Arts. 926 ao 975. v. XV. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**: Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Agravo Interno e Agravo Regimental**: Hipóteses de incidência e poder do relator nos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Introdução aos recursos cíveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Accountability e Transparência da Justiça Civil: Uma perspectiva comparada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. Recursos para os tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. **Revista de Processo - RePro**. São Paulo, v. 257. pp. 217-236, 2016.

PACTEAU, Bernard. La sécurité juridique: um princípio qui nous manque? **Actualité Juridique Droit Administratif – AJDA**. Numéro spécial. Juin/1995, pp. 151-155.

PUISSOCHET, Jean-Pierre; LEGAL, Hubert. Cahiers du Conseil Constitutionnel. **Dossier: Le Principe de Sécurité Juridique**. n. 11. Décembre, 2001. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/nouveaux-cahiers-du-conseil-constitutionnel/le-principe-de-securite-juridique-dans-la-jurisprudence-de-la-cour-de-justice-des-communautés> Acesso em: 23.01.2022.

SESTREM, Felipe Cidral. Dinamismo jurisprudencial e duplo grau de jurisdição: Críticas ao uso das técnicas de diferenciação de precedentes obrigatórios e agravo interno do art. 1.030, §2º, do CPC/15. In: **V Semana Acadêmica de Direito da Univille – SADU. Anais. Joinville, UNVILLE, 2020**. pp. 225-237.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper Series**. Chicago, n. 28, 2002.

TASCHER, Maiwenn. **Les revirements de jurisprudence de la Cour de Cassation**. Thèse (Doctorat em droit privé) – Faculté de Droit. Université de Franche-Comté, 2013. Disponível em: <https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-00790014> Acesso em: 23.01.2022.

TROPER, Michel; GRZEGORCZYK, Christophe. Precedent in France. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. **Interpreting precedents: a comparative study**. Dartmouth: Ashgate, 1997. pp. 103-140.

VERMEULE, Adrian. **Mechanism of Democracy: Institutional Design Writ Small**. Cambridge: Oxford university Press, 2007.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

ZENATI, Frédéric. **Méthodes Du Droit: La jurisprudence**. Paris: Dalloz, 1991, p. 101-102.